## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006302-52.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Eronildo Jose da Silva

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO** 

**PAULO** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

## Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato deste incidente – nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil –, em razão de sua própria natureza voltada à análise de questões jurídicas que dispensam a dilação probatória.

Pretende a parte autora seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 01656-1/2015, por suposta ausência de notificação.

A pretensão inicial merece acolhida.

No caso dos autos, constata-se a ausência de prova da notificação regular acerca da instauração do processo administrativo em questão, obstando o direito de o autor discutir a questão na via administrativa.

Foi oportunizado ao requerido o encaminhamento aos autos da cópia integral do Processo Administrativo nº 01656-1/2015 (fl. 43), contudo, quedou-se inerte. Sob este aspecto, sendo a prova de tal afirmação negativa, impossível de produção pelo autor, cabia ao requerido comprovar a regularidade da notificação, mormente porque, se existente, eventual demonstrativo estaria em poder do órgão de trânsito.

Conforme os ditames do artigo 265 do Código de Trânsito Brasileiro, "As

penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão aplicadas por decisão fundamentada da autoridade de trânsito competente, em processo administrativo, assegurado ao infrator amplo direito de defesa".

Da mesma forma, tal medida atende ao que estabelece o artigo 5°, LV, da Constituição Federal: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Outrossim, dispõe o artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicada a penalidade, será expedida notificação que assegure a ciência da imposição da penalidade.

A ausência de notificação traz como consequência indissociável a afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, assegurado no artigo 5°, inciso LV, da Carta Magna, acima transcrito

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. **PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO** À **REVELIA** DO IMPETRANTE. FALTA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM MANTIDA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE REVELIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, E, CONSEQUENTEMENTE, DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR, DEVENDO A AUTORIDADE IMPETRADA ASSEGURAR O DIREITO DE DEFESA NO REFERIDO PROCESSO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.(Apelação 1043806-21.2014.8.26.0053; Relator(a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Comarca:São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento:02/12/2015; Data de registro: 07/12/2015).

Sendo assim, o obstáculo criado pelo próprio requerido ao direito de defesa da parte autora enseja a nulidade do aludido procedimento administrativo.

Ante o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer a nulidade do Processo Administrativo nº 01656-1/2015, permitindo-se,

consequentemente, a renovação da carteira de habilitação do requerente, devendo o requerido se abster de apreender o referido documento, com base na punição ora questionada.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, bem como o perigo de dano, já que ele poderá não obter a renovação de sua CNH e ser impedido de dirigir, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido promova o cancelamento da suspensão do direito de dirigir e de suas consequências.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

P.I.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA